

A violência doméstica é um **crime público**, o que significa que o procedimento criminal não está dependente da apresentação de uma queixa, formal ou informal, por parte da vítima, sendo apenas necessário haver uma denúncia ou o conhecimento do crime, para que o Ministério Público promova o processo.

A quem deve recorrer em caso de agressão?

- Esquadra da Polícia de Segurança Pública (PSP);
- Posto da Guarda Nacional Republicana (GNR);
- Piquete da Polícia Judiciária (PJ);
- Serviços do Ministério Público;
- Pode ainda fazer uma queixa eletrónica através do sítio do Ministério da Administração Interna;

1. Legislação Nacional:

- **Constituição da República Portuguesa:**
 - **Artigo 13º - Princípio da igualdade:**
 - **1º** - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
 - **2º** - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.
 - **Fonte:**
<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>
- **Código Penal:**
 - **Artigo 152º - Violência doméstica:**

- 1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:
 - Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
 - A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
 - O progenitor de descendente comum em 1º grau; ou
 - A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 – No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
- 3 – Se dos factos previstos no nº 1 resultar:
 - a)** Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
 - b)** A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
- 4 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
- 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

- 6 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

- **Artigo 152º A - Maus tratos:**
 - 1 – Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:
 - a)** Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;
 - b)** A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
 - c)** A sobrecarregar com trabalhos excessivos;é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
 - 2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar:
 - a)** Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
 - b)** A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

- **Fonte:**
https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao_AreaViolenciaDomestica.aspx

- **Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro - “Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das Suas Vítimas”.**
 - **O texto integral pode ser consultado em:**
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis&so_miolo=

- **Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro – “Estatuto da Vítima”.**
 - Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.
 - **O texto integral pode ser consultado em:**
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1

- **Planos Nacionais contra a Violência Doméstica:**
 - **V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, 2014-2017:**
 - (Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013)
 - “O Programa do XIX Governo Constitucional sublinha a necessidade do reforço do combate à violência doméstica, apelando à coordenação de todas as entidades intervenientes e ao aprofundamento das medidas de prevenção e de proteção da vítima. Também nas Grandes Opções do Plano o Governo tem vindo a sublinhar a necessidade de uma atuação articulada de todas as entidades envolvidas, de uma proteção mais eficaz das vítimas e de uma formação mais intensa dos(as)

profissionais que trabalham na área, seja na investigação e punição dos crimes, seja no contacto direto com as vítimas em estruturas de apoio e de acolhimento. O V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014 -2017 (V PNPCVDG) enquadra -se nos compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais, designadamente no âmbito da Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Destaca -se, desde logo, pela sua relevância e atualidade, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), sublinhando -se que Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar este instrumento internacional, em 5 de fevereiro de 2013. O V PNPCVDG assenta precisamente nos pressupostos da Convenção de Istambul, alargando o seu âmbito de aplicação, até aqui circunscrito à violência doméstica, a outros tipos de violência de género. Esta mudança de paradigma faz com que o V PNPCVDG abranja outras formas de violência de género, como a mutilação genital feminina e as agressões sexuais. Na esteira deste entendimento, o III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina 2014 -2017, que visa combater uma das mais graves violações de direitos humanos cometidas contra raparigas e mulheres, passa a fazer parte integrante do V PNPCVDG. No que diz respeito à violência doméstica, o V PNPCVDG procura consolidar o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido na área, assimilando as mais recentes orientações europeias e internacionais sobre a matéria. O V PNPCVDG procura, assim, delinear estratégias no sentido da proteção das vítimas, da intervenção junto de agressores(as), do aprofundamento do conhecimento dos fenómenos associados,

da prevenção dos mesmos, da qualificação dos(as) profissionais envolvidos(as) e do reforço da rede de estruturas de apoio e de atendimento às vítimas existente no país. Para a prossecução destes objetivos são ainda convocados os órgãos da administração local, as organizações da sociedade civil e as próprias empresas para que, numa união de esforços, se caminhe no sentido da erradicação da violência doméstica e de todo o tipo de violência de género no país. O IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica, que agora finda, foi objeto de avaliação externa e independente, cujas recomendações foram devidamente consideradas na elaboração deste novo plano.”

- **IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013):**
- (Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010)
- “A violência doméstica configura uma grave violação dos direitos humanos, tal como é definida na Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1995, onde se considera que a violência contra as mulheres é um obstáculo à concretização dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz, e viola, dificulta ou anula o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais. O combate à violência doméstica tem vindo a assumir-se como um dos objetivos nucleares para que se alcance uma sociedade mais justa e igualitária. Com efeito, essa preocupação determinou a implementação de uma política concertada e estruturada, com o objetivo de proteger as vítimas, condenar os agressores, conhecer e prevenir o fenómeno, qualificar profissionais e dotar o País de estruturas de apoio e atendimento, definidas no quadro do III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007 - 2010) que agora finda. O Programa do XVIII Governo Constitucional, na área das políticas sociais, preconiza o combate à violência doméstica em três domínios, a saber, na vertente jurídico-penal, na

proteção integrada das vítimas e na prevenção da violência doméstica e de género. É neste quadro que surge o IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011 -2013), estruturado com base nas políticas nacionais e em articulação com orientações internacionais às quais Portugal se encontra vinculado. O Plano prevê que sejam implementadas 50 medidas em torno das cinco áreas estratégicas de intervenção:

- i) Informar, sensibilizar e educar;
- ii) Proteger as vítimas e promover a integração social;
- iii) Prevenir a reincidência — intervenção com agressores;
- iv) Qualificar profissionais; e
- v) Investigar e monitorizar.

De entre as 50 medidas constantes do Plano destacam –se as seguintes: promoção do envolvimento dos municípios na prevenção e combate à violência doméstica, desenvolvimento de ações para a promoção de novas masculinidades e novas feminilidades, a distinção e divulgação de boas práticas empresariais no combate à violência doméstica, implementação de rastreio nacional de violência doméstica junto de mulheres grávidas, implementação de programas de intervenção estruturada para agressores, alargamento a todo o território nacional da utilização da vigilância eletrónica, e criação do mapa de risco georreferenciado do percurso das vítimas. O Plano, enquanto instrumento de políticas públicas de combate à violência doméstica, visa a consolidação da estratégia e das ações anteriormente seguidas, numa lógica de proximidade, envolvendo, cada vez mais, os municípios, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil.”

- **III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007-2010):**
- (Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007)
- “O III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007-2010) foi estruturado segundo um modelo que define cinco Áreas Estratégicas

de Intervenção a partir das quais surgem as respetivas medidas para a sua operacionalização. No Capítulo I é apresentada uma contextualização desta realidade ao nível das medidas políticas e diplomas legais internacionais, procedendo posteriormente a uma abordagem fenomenológica da violência doméstica, com especial atenção à violência exercida contra as mulheres. É igualmente feita uma referência ao conhecimento acumulado em Portugal sobre esta temática. O Capítulo II, para além de apresentar uma parte referente às Prioridades e Orientações Estratégicas, desenvolve as 5 Áreas Estratégicas de Intervenção, a saber:

- 1) Informar, Sensibilizar e Educar;
- 2) Proteger as Vítimas e Prevenir a Revitimação;
- 3) Capacitar e Reinserir as Vítimas de Violência Doméstica;
- 4) Qualificar os Profissionais;
- 5) Aprofundar o conhecimento sobre o fenómeno da Violência Doméstica.

A primeira Área Estratégica de Intervenção traduz-se em 25 medidas que contemplam essencialmente uma intervenção concertada ao nível de campanhas e ações de sensibilização dirigidas à população em geral e às escolas. A segunda Área Estratégica de Intervenção, que apresenta 34 medidas, encontra-se estruturada de acordo com várias respostas nas vertentes jurídico-penais e sociais, dirigidas à proteção integral da vítima. Na terceira Área Estratégica de Intervenção, as 8 medidas previstas direcionam-se para a promoção de competências sociais e pessoais das vítimas, tendo como princípio norteador o seu empoderamento. A quarta Área Estratégica de Intervenção, com 13 medidas, tem como objetivo essencial a qualificação e especialização profissional nas vertentes policial, judiciária, da saúde, da educação e formação. Uma outra vertente que é abordada prende-se com a integração destas temáticas nos currículos de cursos dirigidos à intervenção em contextos de violência doméstica. Por fim, na quinta Área Estratégica de Intervenção contempla-se um leque de medidas

no âmbito do conhecimento e monitorização do fenómeno, elencando-se nesse sentido 9 medidas. Para todas as medidas, e já no Capítulo III, é apresentada uma grelha que, relativamente a cada uma, apresenta os indicadores de realização e resultado, as entidades envolvidas na execução e a calendarização das mesmas.”

- **Os textos integrais podem ser consultados em:**
[https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/III Plano Nacional Contra Violencia Domestica.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/III_Plano_Nacional_Contra_Violencia_Domestica.pdf)

2. Legislação Internacional:

- **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Conselho da Europa, 2011):**
 - **O texto integral pode ser consultado em:**
http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_8.htm
- **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Nações Unidas, 1979):**
 - **O texto integral pode ser consultado em:**
http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_1.htm
- **Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Nações Unidas, 2000):**
 - **O texto integral pode ser consultado em:**
<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dm-protocoloCEDAW.html>
- **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (Nações Unidas, 1993):**

- **O texto integral pode ser consultado em:**
http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_5.htm

3. Legislação da União Europeia:

- **Estratégia para a Igualdade entre Mulheres e Homens adotada pela Comissão Europeia (União Europeia, 2010-2015):**
 - **O texto integral pode ser consultado em:**
http://www.cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs/Estrat_iguald_hom_mulh_2010_15.pdf

4. Informação destinada às Vítimas:

- **Segundo a Lei da Violência Doméstica e o Estatuto da Vítima:**
 - **Na Justiça, a vítima:**
 - ✓ Tem o direito a obter uma resposta judiciária no prazo limite de 8 meses;
 - ✓ Tem o direito a ter o apoio de um advogado;
 - ✓ Tem o direito a requerer a sua constituição como assistente e intervir no processo;
 - ✓ Tem o direito à informação;
 - ✓ Tem o direito à audição e à apresentação de provas;
 - ✓ Tem o direito à proteção policial e à tutela judicial;
 - ✓ Tem o direito a não prestar declarações;
 - ✓ Tem o direito à indemnização e a restituição de bens;
 - ✓ Tem direito à celeridade processual;
 - ✓ Tem direito a recorrer à videoconferência ou à teleconferência;
 - ✓ Tem o direito a requerer a suspensão provisória do processo com aplicação de determinadas obrigações e regras de conduta ao agressor;
 - **No Trabalho, a vítima:**

- ✓ Tem o direito a ser transferido/a, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa desde que apresente denúncia do crime e saia de casa morada de família no momento em que se efetive a transferência. Tem também o direito a suspender o contrato de trabalho de imediato até que ocorra a transferência.
- ✓ Tem o direito à obtenção de faltas justificadas, desde que o motivo que a/o levou a faltar esteja relacionado com o processo em curso;

- **Na Saúde, a vítima:**
 - ✓ Tem o direito ao tratamento clínico;
 - ✓ Deve recorrer aos serviços de saúde: centro de saúde, serviço de atendimento permanente, INEM (112) ou urgência hospitalar, podendo ainda recorrer, caso seja necessário, ao Instituto Nacional de Medicina Legal (INML);
 - ✓ Tem o direito à isenção de taxas moderadoras;

Fonte: <http://www.apav.pt/vd/index.php/joomla2>

5. Links Úteis / Para mais informação, consultar:

- <http://www.apav.pt/vd/>
- <http://www.psp.pt/pages/programasespeciais/violenciadomestica.aspx>
- http://www.infovitimas.pt/pt/004_quem/paginas/004_002.html
- https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao_AreaViolenciaDomestica.aspx